



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 078/2024

PROJETO DE LEI Nº 168/2022

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS
PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E
GENÉTICAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E
ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTOS AO PÚBLICO
NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.**

Art. 1º Todos os portadores de doenças crônicas, raras e genéticas terão preferência no atendimento em repartições públicas e estabelecimentos comerciais privados, localizadas no Município de Campina Grande, mediante comprovação.

Art. 2º comprovação de que trata o art. 1º deverá ser realizada por meio de laudo médico ou Registro Geral - RG especial, contendo a Classificação Internacional de Doenças - CID, nome da doença, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM e assinatura do médico.

Parágrafo único. A eventual conferência da documentação explicitada no caput, jamais poderá causar constrangimento, ser fotografada ou retida.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se doença rara ou genética:

- I - Doença de Parkinson;
- II - Acromegalia;
- III - Angiodema hereditário;
- IV - Doença de Crohn;
- V - Alzheimer;
- VI - Doença de Gaucher;
- VII - Distrofia muscular;
- VIII - Doença de Machado-Joseph;
- IX - Mucopolissacaridose;
- X - Osteogênese Imperfeita;
- XI - Fenilcetonúria (PKU);
- XII - Síndrome de Rett;
- XIII - Esclerodermia sistêmica;
- XIV - Raquitismo hipofosfatêmico;
- XV - Fibrose Cística;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

XVI - ELA - Esclerose Lateral Amiotrófica;

XVII - Síndrome de Pader Willi.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se doença crônica:

I - Fibromialgia;

II - Pessoas em tratamento de hemodiálise;

III - Soropositividade para HIV/AIDS;

IV - Câncer.

Art. 5º Em caso de descumprimento, o infrator estará sujeito às seguintes sanções:

I - Multa no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais;

II - Em caso de reincidência, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais);

III - Havendo descumprimento pela terceira vez, com a devida notificação à Secretaria Municipal de Fazenda, e em um intervalo de seis meses, o infrator poderá ter seu alvará de funcionamento suspenso por até trinta dias.

Parágrafo único. O valor das multas contidas no caput serão corrigidas anualmente, de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 24 de abril de 2024.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 24 de abril de 2024.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário